
PROCESSO :TC 006172/2018
ORIGEM :Prefeitura Municipal de Capela
ESPÉCIE :0045 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADA :**Silvany Yanina Mamlak Cavalcante**
PROCURADOR :Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 117/2022
ADVOGADO :Milton Eduardo Santos de Santana (OAB/SE 5.964)
RELATOR :Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

PARECER PRÉVIO TC 3716 PLENO
EMENTA: Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Capela. Exercício Financeiro 2017. Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator), Ulices De Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, Conselheiro substituto Francisco Evanildo De Carvalho presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 14/12/2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Capela, referente ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sra. Silvany Yanina Mamlak Cavalcante.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE



PROCESSO TC 006172/2018

PARECER PRÉVIO Nº 3716

PLENO

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Presidente

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Vice-Presidente

Conselheiro **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**
Corregedora-Geral

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro **LUIS ALBERTO MENESES**

Conselheiro **JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**

Conselheiro Substituto **FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Conforme Relatório nº 103/2021 da 5ª CCI, às fls. 949/959, peça unificada, a prestação de contas em epígrafe foi apresentada em 28.04.2018, dentro do prazo legal. O processo está constituído da documentação exigida pela Lei Federal nº 4.320/64.

Durante o exercício financeiro não foram julgados processos ilegais e/ou irregulares. Bem como, inexistente a realização de Inspeção ou Auditoria.

Na prestação de contas foram detectadas as seguintes irregularidades:

1. Ausência, nos autos do processo, do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEB e da Certidão de regularidade para com o instituto previdenciário, com validade até trinta e um de dezembro de 2017;
2. Gastos com Pessoal acima do limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Repasse a maior, a título de duodécimo, ao Poder Legislativo.

O relatório opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Rejeição** das contas anuais de 2017, da Prefeitura Municipal de Capela, da responsabilidade da Sra. Silvany Yanina Mamlak Cavalcante, com base nas alíneas “b” e “e”, do inciso III, do artigo 43 da Lei Complementar nº 205/2011.

Devidamente citada (citação nº 93/2021, fl. 963), a Sra. Silvany Yanina Mamlak Cavalcante, apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa constante às fls. 972/977.

A 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por conduto da Informação nº 412/2021, após análise das alegações da defesa, considerando sanadas parcialmente as falhas aqui elencadas e, tendo em vista, as decisões semelhantes nos julgamentos de outras Contas Anuais, por esta Corte de Contas, e diante do grau de importância das falhas apontadas, entende agora pela **Aprovação com Ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Capela, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Silvany Yanina Mamlak Sukita Cavalcante.

O Representante do Ministério Público Especial, Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 117/2022, discorda da Unidade Técnica e opina pela emissão de Parecer Prévio pela **Rejeição** das contas do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Capela, nos termos do art. 43, inciso III, da LC nº 205/2011, de responsabilidade da gestora Silvany Yanina Mamlak Cavalcante, em face da permanência das ocorrências de natureza grave - ausência de Certidão de Regularidade da Previdência Social válida; excesso do limite de Gasto com Pessoal. Além disso, ressaltou que o município deixou de registrar as Despesas com Obrigações Patronais, contribuindo assim, para um desvirtuamento do cálculo do percentual de Despesa com Pessoal. Por fim, requereu que a irregularidade – deixar de

registrar as Despesas com Obrigações Patronais seja averiguado de maneira apartada, por se tratar de ocorrência de natureza grave.

É o Relatório.

VOTO

Tomadas e prestações de contas, são instrumentos de fiscalização eficaz e abrangente, utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo da Administração.

Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.*

Pois bem!

Como cedição, para execução do serviço público é necessária uma quantidade expressiva de servidores, motivo pelo qual a despesas com o pagamento das remunerações desses servidores é, em regra, a maior parcela de gastos dos entes federativos.

Um dos mecanismos de controle da LRF é a limitação da despesa com pessoal. Na esfera municipal, o teto de gastos corresponde a 60% da Receita Corrente Líquida do Município, com limites de 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo, nos termos do art. 20, Inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF possibilita a duplicação dos prazos de recondução aos limites de Despesa Total com Pessoal em caso de crescimento do PIB baixo ou negativo. O fundamento da prorrogação dos prazos é viabilizar o reenquadramento aos limites legais em momentos de recessão, tendo em vista os efeitos da crise econômica sobre o nível de arrecadação dos entes.

Conforme estabelece o art. 66, os prazos de recondução aos limites serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - PIB por período igual ou superior a quatro trimestres. O parágrafo primeiro desse artigo define baixo crescimento como o índice inferior a 1% (um por cento) apurado pela Taxa de Crescimento Real do PIB Acumulada nos Últimos Quatro Trimestres (variação em volume em relação ao mesmo período do ano anterior - %), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

De acordo com o art. 23, caput, da LRF, se a Despesa Total com Pessoal dos titulares de Poder ou órgão ultrapassar os limites definidos no art. 20 ao final de um quadrimestre, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Na situação especial de baixo crescimento econômico previsto no art. 66 da LRF, caso o Poder ou órgão ultrapasse seu limite de despesa com pessoal, entende-se que ele disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, devendo eliminar pelo menos um terço dele nos dois primeiros.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

No caso em tela, como bem abordado pela 5ª CCI, a Prefeitura Municipal de Capela, no exercício de 2017, ultrapassou o percentual limite de aplicação de gastos com pessoal com Poder Executivo estabelecido no art. 20, Inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, 60% da RCL, visto que o % Pessoal/RCL do Município alcançou o importe de 70,43%.

Outrossim, esta Corte vem decidindo, nas Prestações de Contas que tratam dos exercícios anuais compreendidos entre 2014 a 2017, pela exclusão da irregularidade referente as despesas com Pessoal do Poder Executivo, tendo em vista que o país se encontrava em grave recessão econômica, sem prejudicar o interesse público, entendimento, excepcionalmente estendido ao ano em tela.

Nesse sentido, é necessário mencionar os pareceres do MPC que opinaram pela Aprovação das Contas com Ressalvas de casos análogos ao presente, quais sejam, Parecer nº 463/2019 (TC 294/2015) e Parecer nº 1133/2019 (TC 1006/2016) lavrados pelo Ilustre Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

No caso em tela, após análise da defesa, a 5ª CCI considerou que em relação as outras falhas no item 8.1.1 foi sanada parcialmente e sanada a irregularidade no item 8.1.3.

Portanto, com fulcro nos fundamentos, entendo que as falhas acima não são capazes de comprometer o exercício financeiro examinado, porém são suficientes para ensejar a aprovação das contas com ressalvas.

Diante de todo o exposto, em exame literal às normas emanadas por esta Corte de Contas, considerando sanadas parcialmente as falhas aqui elencadas e, tendo em vista as decisões semelhantes nos julgamentos de outras



PROCESSO TC 006172/2018

PARECER PRÉVIO Nº **3716**

PLENO

Contas Anuais, acompanho o entendimento da 5ª CCI e **VOTO**, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das contas anuais da Prefeita Municipal de Capela, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Silvany Yanina Mamlak Cavalcante.

É como voto.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Relator